

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2016

Acrescenta o art. 320-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito com base nos critérios que menciona.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, introduzindo o art. 320-B, para vedar que a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica no trânsito seja feita com base em percentual sobre o número de multas aplicadas ou sobre a receita arrecadada com as multas.

Na justificação, o autor argumenta que o critério que se pretende proibir fere o princípio da moralidade administrativa. Alega, ainda, que a prática fomenta a “indústria da multa” e caracteriza desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal da fiscalização do trânsito não é gerar lucro, mas sim prevenir o cometimento de infrações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir dispositivo que veda a remuneração pelos serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base no montante arrecadado com a aplicação de multas. Como bem apontou o autor, esse critério faz com que o foco esteja no lucro, na arrecadação e não no propósito primordial da fiscalização, a prevenção quanto ao cometimento de infrações de trânsito.

Muito nos preocupa o discurso a respeito da “indústria da multa”. Como ferrenha defensora da paz no trânsito, valorizo a importância da fiscalização como inibidor da ocorrência de acidentes. A presença de agentes de trânsito e de equipamentos eletrônicos nas vias brasileiras surte relevante efeito perante condutores que tendem a desrespeitar os limites de velocidade.

Assim, quando se fala em remunerar as empresas que instalam e mantêm os equipamentos com base na arrecadação, a imagem da fiscalização pode ser maculada, fazendo com que oportunistas desviem o foco para a questão da arrecadação, comprometendo a eficiência da ação fiscalizatória. Por isso, a medida ora apresentada pretende acabar de vez com esse argumento.

Convém salientar que esta Comissão de Viação e Transportes já se pronunciou favoravelmente à matéria, quando apreciou o Projeto de Lei nº 802, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa, que pretendia proibir a remuneração de empresas privadas fornecedoras de aparelhos eletrônicos ou equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito com base em percentual sobre o montante das multas arrecadadas. Na ocasião, o parecer pela aprovação da proposição, apresentado pelo Relator, Deputado Francisco Appio, foi aprovado por unanimidade nesta Comissão. Destacamos a seguir alguns trechos do voto do Relator, que trazem mais argumentos simpáticos à proposta.

“[...]”

Ademais, a fixação de receita contratual com base em percentual de arrecadação de multas não nos parece condizente com os princípios norteadores da administração pública, que manda remunerar a prestação de serviços do contratado pelo seu justo preço, sem permitir que ocorra enriquecimento ilícito ou a geração de lucros exorbitantes, em detrimento do interesse público coletivo.

Hoje, a regulação dessas questões, inclusive a proibição ou não da celebração de contratos com base em percentuais de multas arrecadadas, está sendo feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tem tomado decisões conflitantes sobre o assunto, haja vista a edição da Resolução nº 141, de 03 de outubro de 2002, proibindo a cobrança com base em percentuais e a edição, menos de um ano depois, da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, revogando o que foi estabelecido pela resolução já citada. Esse fato demonstra, claramente, que ainda não se estabeleceu um entendimento uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal, deixando a questão muito vulnerável às mudanças impostas pela política governamental.

[...] Estamos diante de uma situação [...] na qual necessitamos incluir um dispositivo em lei, para torná-lo menos suscetível às mudanças impostas pelo Executivo, por meio do CONTRAN.

Portanto, neste caso, o Legislativo Federal deve posicionar-se, proibindo, definitivamente, a assinatura de contratos que utilizem, como base para o cálculo da remuneração, os valores arrecadados com as multas de trânsito, garantindo com isso, a segurança jurídica dos contratos celebrados e o bem-estar da população”.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.423, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora